

Processo n°01/2016

Recurso de Revista

Desistência do Recurso

Condições de admissibilidade

Sumário

A desistência do recurso é admitida nos termos do n°2 do artigo 296° do C P Civil. Não depende de aceitação da parte contrária, a qual, no presente caso, até manifestou a mesma intenção

EXPOSIÇÃO

António Adérito Pinto Sequeira, inconformado com o acórdão de fls 85 a 89 proferido pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo, nos autos que o opõem a José Luís da Silva Pinto e André Luís da Silva Pinto, interpôs recurso de revista para o Tribunal Supremo (fls 95) e apresentou tempestivamente as respectivas alegações que foram notificadas aos recorridos.

Estando a correr o prazo para os recorridos contra alegarem, o recorrente veio, nos termos dos artigos 287°, d) e n°1 do artigo 293°, ambos conjugados e do C P Civil, requerer a desistência do recurso por si interposto.

Entretanto, ainda no decurso do prazo das alegações, os recorridos apresentaram, a fls 162/163, uma acta de deliberações da sociedade dos litigantes, tomadas em assembleia geral realizada a 02 de Maio de 2013, na qual se reporta terem acordado fazer extinguir recíprocamente, por desistencia, todos os processos ou recursos instaurados por uma parte contra a outra e pendentes em juízo.

Com base na aludida acta, os recorridos requereram a extinção da instância, alegadamente por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287° do C P Civil.

O presente recurso de revista tem como ponto de partida o processo de execução n°10/03/R e os embargos de executado n°53/03/A, que correram os seus termos no

Tribunal Judicial da Província de Maputo e destes sobreveio a Apelação n.º88/11 do Tribunal Supremo, que baixou ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo em resultado das competências novas atribuídas a este novo órgão jurisdicional entrado em funções e passou a ter o n.º 86/11 que, por efeito do recurso de revista interposto para o Tribunal Supremo, foi autuado com o n.º01/2016.

Verificando que nos presentes autos não estão identificados os processos que, de acordo com o requerimento de fls 161, terão sido objecto de transacção entre recorrente e recorridos e genericamente reportados na acta de fls 162/163, nada justifica que se declare extinto o recurso nos termos pedidos pelos recorridos.

Contudo, tendo em atenção a desistência de recurso requerida a fls 158 pelo recorrente, regularmente formulada por quem revela a suficiência de poderes de representação forense, haverá que admitir e apreciar esta.

A desistência do recurso é admitida nos termos do n.º2 do artigo 296.º do C P Civil. Não depende de aceitação da parte contrária, a qual, no presente caso, até manifestou a mesma intenção, ainda que por meios processuais impróprios.

Pelo seu objecto e pela qualidade do requerente, a desistência mostra-se válida, pelo que deve ser homologada, o que propomos à conferência desta Secção.

Para tanto, vão os autos à conferência depois ds vistos e inscrição em tabela.

Maputo, 14 de Junho de 2016

O Juíz Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acordam em Conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de recurso de revista sob o nr. 01/2016, em que é recorrente António Adérito Pinto Sequeira e recorridos José Luis da Silva Pinto e André Luis da Silva Pinto, em subscrever a exposição de fls e, em consequência homologam a desistência do recurso interposto pelo recorrente, com custas pelo mesmo.

Maputo, 11 de Agosto de 2016

Relator: Augusto Abudo da Silva Hunguana